

Acórdão n.º 013/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 13 de março de 2023

Recurso n.º 587/2022 – CARF-M (A.I.I. n.º 20105000555)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**

Relator: Conselheiro **ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE FECHAMENTO DE CÂMBIO E DE QUADRO DOS SERVIÇOS COM A RESPECTIVA SUBSUNÇÃO AOS SUBITENS DA LISTA ANEXA À LEI MUNICIPAL. FALTA DE ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO (ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI Nº 714/2003 E ARTIGO 36, I, DO PAF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

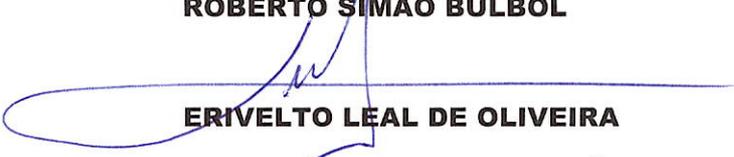
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improcedentes os Recursos de Ofício e Voluntário, cancelando-se o Auto de Infação e Intimação n.º 20105000555, de 27 de outubro de 2010, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 13 de março de 2023.


ROBERTO SIMÃO BULBOL

Presidente, em exercício


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Relator


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e IVANA DA FONSECA CAMINHA.



RECURSO Nº 587/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 013/2023 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2010/2967/3446/00680
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000555
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADO: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
RELATOR: Conselheiro ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, em conformidade com o Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 094/2021 – GECFI/DETRI/SEMEF**, que julgou **NULO** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000555**, lavrado em 27 de outubro de 2010, com ciência no dia subsequente, inserto no Processo Fiscal em epígrafe. A interposição de Recurso de Ofício deu-se em razão do crédito tributário desonerado ultrapassar o limite de alçada do referido Órgão Julgador, equivalente a 100 Unidades Fiscais do Município – UFMs.

DOS FATOS:

O Auto de Infração e Intimação em epígrafe foi lavrado contra a Interessada, na qualidade de substituto tributário, por supostamente não ter efetuado a retenção na fonte o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na importação de serviços provenientes do exterior do país, tipificados nos subitens 3.02, 1.05 e 14.02 da Lista anexa à Lei Municipal nº 714/2003, abrangendo o período de **01/OUTUBRO/2005** a **31/DEZEMBRO/2009**, caracterizada a infração ao Artigo 2º, inciso III e Artigo 3º, da Lei nº 231, de 1993, mediante aplicação da multa por infração de 50%, penalidade descrita no Artigo 30, inciso I, § 1º, da Lei nº 254, de 1994, sobre o valor do imposto apurado (fl.01), perfazendo um total de R\$ 4.100.773,44, correspondente a 65.570,41 UFMs. A autoridade lançadora destacou que o movimento econômico tributável foi apurado através das informações oriundas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, conforme pode ser observado na “Ocorrência Verificada” constante do Auto de Infração e Intimação disposto à fl.01.

DAS ALEGAÇÕES DA AUTUADA:

A Recorrente, em sede de Impugnação do lançamento em Primeira Instância Administrativa (fls. 9-45, sem abranger os documentos anexados), pugna pela insubsistência do Auto de Infração e Intimação (fl. 45), com base nas seguintes alegações pontuadas em apertada síntese:

"II - DO DIREITO

II.1 PRELIMINARMENTE

II.1.1 - Da Nulidade do Auto de Infração e Intimação - Da Manifesta Ausência de Identificação do Fato Gerador do ISSQN

6. A fiscalização constituiu o débito de ISSQN supostamente devido pela Impugnante na qualidade de tomadora de serviços prestados no exterior, relativamente a fatos geradores supostamente ocorridos em dezembro de cada ano;

7. Considerando a premissa adotada pela fiscalização, de que as informações foram obtidas junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus - AM, relativamente a remessas cambiais de dólares ao exterior, a Impugnante houve por bem promover a verificação do movimento econômico considerado no Auto de Infração em tela.

(...)

10. Com efeito, compulsando informações constantes de suas... ("DCTFs"), referentes aos períodos de janeiro de 2005 a dezembro de 2009, verificou a Impugnante que a fiscalização concentrou o somatório anual das receitas no mês de dezembro de cada ano, ao invés de considerar os valores mensais...

(...)

13. Fácil depreender, do cotejo acima, que a fiscalização, em verdade, não identificou fato gerador do ISSQN retido na fonte, mas apenas e tão somente o valor global (anual) da CIDE recolhida em favor da Receita Federal do Brasil.

14. Ora, com a devida vênia, o procedimento fiscal adotado não pode prosperar, uma vez que acintoso ao que estabelece o art. 142 do Código Tributário Nacional...

20. Não bastasse isso, também se verifica que o Auto de Infração nem mesmo identificou: (I) quem seriam os prestadores localizados no exterior; (II) quais teriam sido os serviços prestados; e (III) se o caso, quando os serviços teriam sido prestados, informações esta que, certamente, não podem ser colhidas a partir das informações alusivas ao recolhimento da CIDE em favor da Receita Federal do Brasil.

(...)

II.2 Da Iliquidez do Auto de Infração - Ausência de Identificação do Estabelecimento que Realizou as Remessas.

(...)

29. É que, in casu, a CIDE é devida pela pessoa jurídica que realiza os pagamentos no exterior, consoante o que se depreende do art. 2º de sua lei instituidora, segundo o qual "fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica..."

(...)

30. Diferentemente, o ISSQN - inclusive aquele devido na importação de serviços - não é devido pela pessoa jurídica, unitariamente considerada, mas sim pelo estabelecimento que toma os aludidos serviços, como, aliás, decorre da expressa dicção do art. 6º, §2º, I, da Lei Complementar nº 116/2003:

(...)

32. É o que, aliás, decorre do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 116/2003, que, ao se referir ao contribuinte do ISSQN devido na importação de serviços, alude expressamente ao estabelecimento...

34. Assim, e conforme esta premissa básica decorrente da própria sistemática do imposto, tem-se que, no caso concreto, ao proceder à apuração da base de cálculo do tributo a partir dos valores recolhidos pela Impugnante a título de CIDE, a fiscalização acabou considerando não apenas as remessas efetuadas em relação a



serviços prestados em favor do estabelecimento tomador situado no Município de Manaus, mas também em relação aos valores remetidos por sua filial no Município de São Paulo - SP.

(...)

II.3 Da Nulidade por Erro na Identificação do Sujeito Passivo.

(...)

40. Ora, o Sr. Agente Fiscal lavrou o Auto de Infração em face da empresa Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., pessoa jurídica que foi extinta, ante sua incorporação pela ora Impugnante.

(...)

III - DO MÉRITO

III.1 Da Decadência Quanto aos Supostos Fatos Geradores Ocorridos antes de outubro de 2005.

(...)

55. De fato, o §4º do art. 150 do CTN estabelece prazo de cinco anos - contatos da ocorrência do fato gerador - para o lançamento de ofício que venha materializar a não homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte, findo o qual o crédito tributário estará definitivamente extinto.

(...)

III.2 - Dos Valores a Serem Abatidos do Auto de Infração Lavrado

65. Neste ato, ressalta a Impugnante que, durante o período autuado, efetuou recolhimentos de ISSQN por retenção, que não foram considerados pela fiscalização durante o procedimento de fiscalização.

(...)

III.3 Da Inconstitucionalidade do ISSQN Incidente Sobre as Operações Praticadas com o Exterior.

68. A incidência do ISSQN na importação de serviços, prevista na Lei Complementar nº 116/2003, reveste-se de manifesta inconstitucionalidade, por violar, abertamente, o princípio da territorialidade da tributação.

III.4 Da Impossibilidade de Atribuição da Multa à Impugnante (Sociedade Incorporadora)

(...)

82. É que, em se tratando de responsabilidade tributária por sucessão, faz-se necessário ponderar que as multas de ofício não podem ser carreadas à Impugnante.

83. De fato, o art. 131,II, do CTN estabelece que a responsabilidade dos sucessores está limitada aos tributos devidos pela pessoa extinta.

IV - DO PEDIDO

100. Ante o exposto,....é a presente para requerer (I) seja decretada a insubsistência do Auto de Infração....ou, pelo menos...II.1 determinar a exclusão dos valores extintos por decadência e (II.2) já recolhidos pela pessoa jurídica." (sem reprodução de grifos do original).

DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE:

O Auditor Fiscal autuante, às fls. 251/253, manifesta-se pela manutenção do Auto de Infração e Intimação lavrado, fundado, resumidamente, nos seguintes argumentos: "A autuada foi intimada a apresentar a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, contudo, ao fazê-lo, teve o cuidado de retirar as fichas referentes as remessas de dólares para o exterior relativamente aos itens 3.02 - cessão de direito de uso de marca e sinais de propaganda, 1.05 - licença de software e 14.02 - assistência técnica. Porém, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus forneceu os valores anuais destas remessas o que permitiu a lavratura do auto de infração de intimação 20105000555 (...) por falta de retenção do ISSQN na fonte quando da importação desses serviços."

A autuante tece ainda considerações sobre a constitucionalidade do ISSQN na importação de serviços.

DO DESPACHO Nº 216/2015 – GECFI/DETRI:

A Gerência do Contencioso Fiscal do Departamento de Tributação, por meio do DESPACHO Nº 216/2015 – GECFI/DETRI, às fls. 255/257, com base em diversos “CONSIDERANDOS” solicitando à Autoridade Fiscal autuante as seguintes providências:

- “1) Manifeste-se sobre cada uma das alegações da Impugnante elencadas nas alíneas “a” e “d” do terceiro “CONSIDERANDO” e;*
- 2) Salvo manifesta justificativa fundamentada, lavre TRAI com as retificações exigíveis, dentre as quais, necessariamente:*
- a) elaboração de novo Quadro Demonstrativo de Auto de Infração em substituição ao elaborado em 27/10/2010, que leve em consideração o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador e respectiva base de cálculo do ISSQN, como indicado pela planilha elaborada (fl.6) e cópias das DCTF (fls. 68 a 241), conforme disposto pelo Art. 6º, §1º, da Lei nº 714/2003;*
- b) exclusão da base de cálculo, considerada na autuação, de todos os valores referentes a fatos geradores ocorridos até 26/10/2005, por terem sido alcançados pelo instituto da Decadência;*
- c) considerando – como ISSQN recolhido, no novo Quadro a ser elaborado nos moldes da Alínea “a” e nas Quinzenas respectivas – dos valores constantes dos campos “Observações” das DMS, apontados como diferenças de recolhimento a maior, sob a anotação de “ISS sobre importação” e “diferença referente a fechamento de câmbio”, salvo, como já afirmado anteriormente, manifesta justificativa fundamentada;*
- d) elaboração de Quadro Demonstrativo Específico da Composição da Base de Cálculo e do respectivo valor principal do imposto, objeto da autuação, no qual fique explicitado, entre outros dados:*
- a) número do documento fiscal;*
- b) data da emissão;*
- c) nome do prestador do serviço;*
- d) valor do serviço;*
- e) alíquota;*
- f) valor do ISSQN*
- g) descrição do serviço;*
- h) enquadramento nos Itens da Lista e*
- i) totalização mensal e geral.”*

DO TERMO DE RETIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO – TRAI Nº 0035/2016:

O Auditor Fiscal, às fls. 259 e 260, após diligência decorrente do **DESPACHO Nº 216/2015 – GECFI/DETRI**, lavrou o TRAI Nº 0035/2016, com Quadros Demonstrativos dispostos às fls. 261 e 262, esclarecendo no campo RETIFICAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO (fl. 259), reduzindo o valor do crédito tributário de 65.570,41 UFM para 20.315,9776 UFM, com as seguintes observações:

- “Elaboramos novo Quadro Demonstrativo de Auto de Infração, em anexo, levando em consideração:*
- 1 - Os fatos geradores do ISSQN ocorridos quinzenalmente no período autuado, Nov 2005 a Dez/2009 conforme DCTF, folha 11 dos autos;*

- 2 - *Excluimos da base de cálculo do auto de infração os valores alcançados pelo instituto da decadência anteriores a 28/10/2005;*
- 3 - *Excluimos da base de cálculo do auto de infração os valores referentes aos fatos geradores ocorridos no município de São Paulo;*
- 4 - *Confirmamos que os fatos geradores ocorridos no município de Manaus, tiveram o ISSQN corretamente recolhido, conforme declarado pelo contribuinte no campo de "OBSERVAÇÕES" das DMS - Declarações Mensais de Serviços."*

DA DECISAO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:

A Primeira Instância Administrativa, por meio da **DECISÃO Nº 094/2021 - GECFI/DETRI/SEMEF** (fls. 264-278), julgou **NULO** o Auto de Infração e Intimação em epígrafe e o TRAI nº 035/2016, destacando *"erro na capitulação da infringência e deficiência da motivação (ausência de comprovação do fato gerador do imposto) do ato administrativo do lançamento, sendo desnecessária a reconstituição da ação fiscal, nos termos do art. 173, inciso II, do CTN, por impossibilidade fático-temporal"*, recorrendo de ofício ao CARF-M, em razão do valor lançado ultrapassar o limite de alçada, com base no Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, alterada pela Lei nº 1.186/2007.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA INTERESSADA:

A Interessada protocolou Recurso Voluntário às fls. 308-320, apresentando, em Resumo, como razões recursais:

"11. Com efeito, os argumentos acolhidos pela r. Decisão de 1ª instância administrativa (e relacionados ao erro na capitulação da infringência e à ausência de prova da ocorrência do fato gerador) dizem respeito ao mérito da discussão administrativa (e não preliminar), pois comprometem, material e substancialmente, o lançamento tributário na sua origem.

12. Sendo assim, a r. Decisão de 1ª instância administrativa deveria ter decretado a improcedência do auto de infração, e não reconhecido a sua nulidade.

13. Diante do exposto, a Recorrente interpõe este recurso, objetivando a reforma da r. decisão de 1ª instância administrativa para que seja reconhecida a improcedência do auto de infração, cancelando-se, em definitivo, a exigência fiscal."

DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:

O ilustre Representante Fiscal, às fls. 525/528, emitiu o **PARECER Nº 042/2022 - CARF-M/R/1ª Câmara**, opinando pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** dos Recursos de Ofício e Voluntário, a fim de que seja mantida a Decisão de Primeiro Grau pela **NULIDADE** da autuação, com consequente **CANCELAMENTO** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000555** e **TRAI Nº 035/2016**.

É o Relatório.

V O T O

1. O Recurso de Ofício Interposto a este Conselho versa, fundamentalmente, sobre Auto de Infração e Intimação anulado em Primeira Instância em razão da ausência de elementos comprovadores da ocorrência de fato gerador do ISSQN na importação de serviços do exterior;

2. Quanto ao Recurso Voluntário, observa-se os critérios de admissibilidade, entretanto, em consonância com parecer opinativo da Representação Fiscal, observamos a falta de interesse recursal em razão da Decisão de Primeiro Grau ter anulado o Auto de Infração em epígrafe, além da identificação de inovação recursal, na medida em que foram trazidos elementos não apresentados na Impugnação.

3. O Auto de Infração abrangeu inicialmente o período de 01/10/2005 a 31/12/2009, com ciência em 28/10/2010, mediante enquadramento da falta de retenção e recolhimento do ISSQN sobre a importação dos serviços, tipificados nos subitens 3.02, 1.05 e 14.02 da Lista anexa à Lei Municipal nº 714, de 2003, *verbis*:

“1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

14.02 - Assistência técnica.”

4. O Quadro Demonstrativo do Auto de Infração abrangeu apenas o mês de Dezembro dos anos de 2005 a 2009;

5. Pela leitura do texto inserto no campo da Ocorrência Verificada no Auto de Infração, observa-se os valores dos Quadros Demonstrativos foram obtidos junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus;

6. A autoridade julgadora de Primeira Instância manifesta-se quanto à necessidade de contrato de câmbio para que se configure a subsunção do fato gerador do ISSQN com base no seguinte dispositivo da Lei Municipal nº 714, de 2006:

“Art. 6º São responsáveis pelo crédito tributário do ISSQN as pessoas a seguir enumeradas, observados os critérios de apuração, cálculo e recolhimento estabelecidos na legislação municipal:

I - as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

(...)

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, na situação prevista no inciso I, na data do pagamento ou crédito contábil do serviço tomado, mediante a conversão em moeda nacional, pelo câmbio oficial estabelecido naquela data. (grifo nosso).

7. Pela leitura do dispositivo legal colacionado no item 6 acima, observa-se que a responsabilidade do ISSQN na importação são das pessoas físicas ou jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

8. A importação de serviços é regulada nacionalmente como hipótese de incidência do ISSQN no seguinte dispositivo da Lei Complementar nº 116, de 2003:

“Art. 6º. Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1o deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (grifo nosso)

9. A legislação nacional e local identificam o fato gerador ao estabelecimento importador, conforme transcrevemos com base na Lei Municipal nº 714, de 2006:

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

10. Quanto ao critério da classificação do sujeito passivo, ainda que o substituto tributário e o importador de serviços sejam tomadores de serviços, fica evidente que a relação jurídica tributária na importação difere da substituição tributária disposta na lei municipal, por não se tratar de retenção na fonte do imposto como ocorre neste caso (substituição tributária), sendo o ônus tributário adicionado ao preço do serviço importado pelo estabelecimento importador;

11. Outro aspecto a ser observado, é a relação obrigacional tributária estabelecida na legislação tributária, sendo o substituto tributário disciplinado, por ocasião do lançamento em análise, na Lei Municipal nº 231, de 1993, que estabelecia, em seu Artigo 2º, inciso III, como substituto tributário as empresas industriais incentivadas. Já o Artigo 3º do referido diploma legal determina a obrigação do recolhimento do ISSQN retido na fonte, conforme se observa a seguir:

Art. 2º São contribuintes substitutos, responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, os seguintes tomadores de serviços:

(...)

III - Empresas industriais beneficiadas por incentivo fiscal federal, estadual ou municipal;

Art. 3º Os contribuintes substitutos ficam obrigados a reter na fonte, no ato do pagamento, o valor do Imposto Sobre Serviços devido por seus prestadores de serviços.

12. O lançamento foi efetuado à Recorrente como Substituto Tributário e não como a Responsável importadora de serviços, pelo que se observa na infringência disposta à fl. 1;

13. Observa-se que a autoridade lançadora se referiu no Quadro Demonstrativo anexo (fl. 2) ao Auto de Infração e Intimação (fl.1) apenas ao último mês de cada ano, ou seja, Dezembro de 2005, de 2006, de 2007, de 2008 e de 2009, sem observar o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador do ISSQN, consolidando-o por mês de apuração;

14. A observância do tipo legal de incidência disposto na Lista anexa à Lei Municipal nº 714, de 2003, é elemento essencial à constituição do crédito tributário, o que não foi suprido pela TRAI Nº 0035/2016, em razão não atendimento integral ao DESPACHO Nº 216/2015 – GECFI/DETRI, não se observando no lançamento original, tampouco no retificado, os elementos de prova da ocorrência do fato gerador do ISSQN, elemento essencial ao lançamento tributário com base nos seguintes dispositivos legais:

“LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

“LEI MUNICIPAL Nº 714, DE 2006:

“Art. 6º São responsáveis pelo crédito tributário do ISSQN as pessoas a seguir enumeradas, observados os critérios de apuração, cálculo e recolhimento estabelecidos na legislação municipal:

I - as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

(...)

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, na situação prevista no inciso I, na data do pagamento ou crédito contábil do serviço tomado, mediante a conversão em moeda

nacional, pelo câmbio oficial estabelecido naquela data.”
(grifo nosso)

“DECRETO MUNICIPAL Nº 681, DE 11 DE JULHO DE 1991
(PAF):

Art. 36 - O ônus da prova incumbe:

I - A fazenda, quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação;”

15. Não se tratando de vício formal, porém ausência de comprovação da ocorrência do fato gerador do imposto, total ausência de materialidade, fica comprometido o lançamento do Auto de Infração em epígrafe.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** dos Recursos de Ofício e Voluntário, mantendo a Decisão proferida em Primeira Instância Administrativa, **ANULANDO** o lançamento mediante o **CANCELAMENTO** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000555**.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 13 de março de 2023.



ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator